



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 – E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

ENVIADO 18/02/2022

APROVADO 21/03/2022

PUBLICADO 22/03/2022

LEI Nº. 1.760/2.022

DATA: 22 de março de 2.022

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei nº: 1.831/2.022 de autoria deste Poder Executivo Municipal, e eu **ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

ART.1º - Fica instituído, no Município de Cruz Machado, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2021, decorrentes de inadimplência de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Setor de Cadastro e Tributação Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

ART. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que solicitará pessoalmente o acordo no Setor responsável, que lavrará o Termo de Parcelamento do REFIS, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada até 28 de Maio de 2022.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, através de decreto do chefe do poder executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

§ 3º - O termo conterà a confissão da dívida, e a renúncia a qualquer forma de impugnação quanto a procedência da dívida, bem como de qualquer ato de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive com a desistência dos já interpostos por parte do contribuinte, ressalvando ao município o direito de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas não inclusas no acordo.



ART. 3º - Os créditos tributários e não tributários, com os devidos acréscimos legais, terão as seguintes formas de pagamento:

- I Pagamento à vista do principal corrigido, com desconto total 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II Pagamento dividido em até 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto total de 100% (cem por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- III Pagamento dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto parcial de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).
- IV Pagamento dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com integral de multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ART. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele inscritos, inclusive juros, correção monetária e multas apuradas até a data da opção, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2021.

ART. 5º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que não haja parcelas vencidas, em caso de parcelas vencidas, o remanescente não pago será estornado para posterior inclusão no REFIS.

ART. 6º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato de ofício do Setor de Cadastro e Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



- II Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cruz Machado e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS;
- V Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, incluindo-se a correção monetária, bem como os juros e a multa remidos e anistiadas na forma desta Lei, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - O contribuinte, uma vez excluído do REFIS, estará automaticamente proibido de participar de qualquer outro programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruz Machado, dentro do exercício fiscal da concessão.

ART. 7º - Havendo exclusão do contribuinte do REFIS, será executado o total do débito confessado e consolidado na opção pelo Programa desta Lei.

ART. 8º - Para a inclusão no REFIS, caberá ao optante/contribuinte, além de outras obrigações e direitos, os seguintes:

- I Comprovação do pedido de desistência expressa e irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais relativos aos tributos que pretender consolidar, bem como da renúncia sobre os mesmos débitos;
- II Nos casos de feito já ajuizado, a comprovação do pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais devidos ao credor, entendidos aqui, tanto para as execuções, embargos ou quaisquer medidas judiciais relacionadas aos débitos objetos do REFIS.



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

ART. 9º- As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

ART. 10 - A exclusivo critério da Administração Pública Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência, o contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos e exigíveis, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, para pagamento à vista, na data em que se der a compensação.

Parágrafo único. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos objetos do REFIS, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando e comprovando a origem respectiva.

ART.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 22 de março de 2022.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal